

## À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FINEP

**Referência:** Licitação Fechada nº 01/2024 (Comunicação Institucional)

**IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SHS Quadra 06, conjunto A, Bloco E, salas 919, 922, 923 e 1.110, Edifício Brasil 21, CEP 70.322-915, na cidade de Brasília, DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.758.602/0001-80, vem respeitosamente perante esta Comissão Especial de Licitação, com fundamento no item 15 do presente Edital, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a condução da licitação e o julgamento das propostas técnicas, conforme razões de fato e de direito a seguir dispostas.

---

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta na ata da sessão pública realizada no dia 15/05/2025, o prazo para interposição dos recursos administrativos finalizará no dia 22/05/2025. Sendo assim, apresentado nesta data, é tempestivo o presente recurso.

---

#### 2. BREVE RESUMO DOS FATOS

A presente licitação, promovida pela FINEP, teve por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública para os serviços de comunicação institucional. No dia 13/03/2025, a Comissão de Licitação da FINEP

disponibilizou os documentos referentes ao julgamento das propostas técnicas, bem como o resultado da nota final e da habilitação das empresas concorrentes.

Ao analisar o relatório de julgamento da comissão técnica, notamos a presença de justificativas rasas e incoerentes, as quais não guardam qualquer correlação com os critérios objetivos estabelecidos no Edital. Tais fatos embasaram o recurso administrativo apresentado pela Recorrente no dia 17/04/2025.

Mesmo com o julgamento do recurso, a Comissão insiste em descumprir com as regras que a própria FINEP estipulou no Edital desta licitação. Assim, como última tentativa – ainda em via administrativa – de fazer cumprir com as normas e princípios aplicados à presente concorrência, serão apresentadas a seguir as razões para reformulação do julgamento das propostas técnicas realizado pela Comissão.

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS CONTRA O NOVO JULGAMENTO DA COMISSÃO TÉCNICA**

Antes de adentrar no mérito recursal, impende ressaltar mais uma vez que o princípio da vinculação ao edital constitui fundamento basilar de qualquer procedimento licitatório. Por esse motivo, ele deve ser rigorosamente observado por todos os entes da Administração Pública.

O edital exerce a função de verdadeiro guia do certame, orientando não apenas a condução regular e planejada da licitação, mas também assegurando a consecução de uma contratação pública eficiente e vantajosa. Trata-se de ato normativo vinculante, dotado de força cogente, o qual disciplina a atuação tanto da Administração quanto dos licitantes.

Nesse sentido, o edital se configura como instrumento essencial de gestão e elemento obrigatório no processo licitatório. Não se admite que a Administração Pública estabeleça regras e critérios no Edital e, posteriormente, no julgamento das

propostas, deixe de observá-los ou os aplique de forma diversa do que foi previamente definido.

A fim de melhor elucidação sobre o que de fato significa o respeito aos termos do Edital, ensina Marçal Justen Filho que:

“O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

(FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 Ed. p.567)

Traçando um paralelo, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, foi estabelecido o entendimento de que:

“(...) 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada'"

(MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

As disposições constantes do Edital são vinculativas, devendo ser fielmente respeitadas sob pena de anulação de todo o processo. O respeito às regras editalícias não constitui mera formalidade, mas sim uma exigência decorrente da própria essência do processo competitivo, cujo objetivo é assegurar igualdade de condições entre os licitantes. Admitir qualquer forma de flexibilização ou interpretação extensiva das previsões editalícias compromete a paridade entre os concorrentes e desnatura a isonomia que fundamenta o instituto da licitação.

Assim, verificaremos a seguir as razões que impõem a cassação do julgamento realizado pela Comissão Técnica.

---

### 3.1. DA REVISÃO DA NOTA DA RECORRENTE (OFICINA)

#### 3.1.1. Compreensão do papel institucional da FINEP, sua missão e visão, assim como sua relação com outras esferas do poder público e com a sociedade

O item 3 do Recurso Administrativo apresentado por esta Recorrente tratou das razões que levavam à revisão das notas atribuídas à sua compreensão do papel institucional, da missão, da visão e da relação da FINEP com outras esferas do poder público e da sociedade, elementos que fazem parte do Diagnóstico da Situação.

Sobre esse item, a Recorrente demonstrou que houve um julgamento imparcial e sem a devida correlação com os critérios estabelecidos no edital. Para tanto, foi relembrado que o Termo de Referência determinou que as licitantes apresentassem o Diagnóstico da Situação demonstrando: a compreensão do papel institucional e desafios da Finep, sua missão e visão, assim como sua relação com outras esferas do poder público e com a sociedade.

Em contrapartida, a Comissão Técnica realizou o julgamento destoado do edital nos seguintes termos:

*“A IN PRESS apresenta entendimento geral sobre a missão e os objetivos institucionais da Finep e de sua atuação como principal agente de fomento à inovação no Brasil.*

- Apresenta uma visão geral do papel da Finep, mas de forma menos aprofundada do que as propostas da CDN e FSB.*
- Embora dê ênfase ao cenário de inovação no Brasil e ao investimento em pesquisa e desenvolvimento, não explora detalhadamente a Finep dentro desse contexto.*

- *Considera os desafios da inovação no país, com pouco detalhamento sobre a atuação institucional da Finep e sua relação com outros órgãos governamentais e outros entes públicos, neste contexto.*

*Pontuação: 4 (Atende parcialmente)*

Ou seja, é um julgamento claramente **tendencioso e irregular**, uma vez que procedeu à comparação direta entre a proposta da licitante vencedora (FSB) e a proposta da Recorrente. Tal conduta fere frontalmente os critérios objetivos expressamente previstos no quadro 1 do item 16.4.6.2.3. do Edital.

Assim, a Recorrente questionou: com que fundamento a comissão se permitiu proceder a um julgamento comparativo entre licitantes, quando o instrumento convocatório jamais autorizou tal metodologia? Em que momento o Edital previu a relativização dos critérios técnicos objetivos, em favor de avaliações subjetivas e comparativas?

Ao julgar o recurso a Comissão se limita a defender que:

“A Comissão Técnica não procedeu análise comparativa e sim baseada nos critérios do Edital, que entretanto não veta a possibilidade de citação das demais licitantes. A menção feita — e não apenas à FSB — na página 3 do Relatório de Análise Técnica Revisado, publicado em 03/04/2025 teve como objeto apenas ilustrar o grau de atendimento da In Press a respeito do item.

Além disso, **há outros dois parágrafos, que compõem a análise, que não citam outras concorrentes** e que juntas ficam o atendimento parcial, objetivamente.

Esta Comissão Técnica repudia veementemente a acusação de análise “tendenciosa e irregular”. Todas as propostas foram analisadas, em

detalhe, pelos membros do Comissão Técnica, consideradas suas apresentações e proposições, compondo assim a avaliação final.

Conclusão: Diante do exposto, o Grupo de Análise Técnica não acolhe o pleito da recorrente, mantendo a avaliação original.”

Notamos que apesar de informar que o julgamento foi com base nos critérios estipulados no Edital, a Comissão não apresenta objetivamente qual critério do Edital levou ao decote de nota da Recorrente em relação ao quesito de *“compreensão do papel institucional da FINEP, sua missão e visão, assim como sua relação com outras esferas do poder público e com a sociedade”*.

Piorando ainda mais a situação, a Comissão Técnica ainda registra que *“há outros dois parágrafos, que compõem a análise, que não citam outras concorrentes”*. **Fato é que sequer deveria ter qualquer julgamento tendo por base a proposta das outras licitantes. O julgamento deve ser exclusivamente com base nos critérios objetivos definidos em edital.**

Ora, nenhum trecho da avaliação técnica deveria conter referência ou comparação com o conteúdo das propostas concorrentes. A partir do momento em que a Comissão admite ter utilizado – ainda que parcialmente – critérios subjetivos de comparação entre propostas, fica comprovada a existência de vício insanável no julgamento técnico.

Mais grave ainda é que a nota atribuída à proposta da Recorrente desconsidera por completo a robustez do material apresentado, ignorando a profundidade da análise técnica, os dados concretos fornecidos e a aderência plena aos critérios fixados no edital.

Diante desse cenário, resta evidente a necessidade de revisão da pontuação atribuída, com a devida readequação da nota ao conteúdo efetivamente apresentado,

sob pena de se consolidar vício de legalidade apto a contaminar legalidade de todo o processo.

### **3.1.2. Capacidade de avaliação de experiências similares e de aproveitamento desses exemplos para o planejamento de comunicação em discussão.**

Em relação ao julgamento da “Capacidade de avaliação de experiências similares e de aproveitamento desses exemplos para o planejamento de comunicação em discussão”, notamos novamente a insistência da Comissão Técnica em realizar julgamento desconexo das previsões editalícias. Mesmo tendo após a recorrente apresentar as devidas razões para a necessária majoração da nota, a Comissão se mantém firme em negar o pleito desta peticionária, ao mesmo passo que reconhece que fez diminuição de nota por critério não previsto expressamente no edital.

Vejamos o que decidiu a Comissão ao analisar o recurso desta empresa:

**“Embora no Edital não exista exigência do uso de exemplos nacionais,** fica óbvio que sendo a Finep uma agência brasileira, do Governo Federal Brasileiro, que opera no país, quando o edital pede “avaliação de experiências similares e aproveitamento desses exemplos para o planejamento de comunicação em discussão”, espera-se ver instituições pares e/ou pertencentes ao Sistema Nacional de Inovação brasileiro, como base de comparação”.

**Ora, se não houve previsão expressa no Edital, não pode a Comissão retirar nota da Recorrente.** Novamente, fica claro que a Comissão Técnica cria e aplica critérios, agindo de forma deliberadamente irregular ao atribuir nota zero ao item em análise.

Ainda assim, é importante relembrar que a proposta da Recorrente contempla o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como exemplo

nacional, reconhecendo sua relevância no financiamento à inovação. Embora a análise sobre o BNDES pudesse ser expandida, isso em nada diminui a pertinência e a qualidade das referências internacionais apresentadas.

Ora, se a empresa citou o BNDES, já foi comprovada a presença de uma empresa nacional com uma sistemática de fomento similar à Finep. Isso, por si só, já demandaria uma revisão da nota.

Não bastasse isso, relembramos que NENHUMA das empresas concorrentes que receberam nota máxima citaram instituições equivalentes à FINEP. Tanto a FSB quanto a CDN trouxeram exemplos de ações de comunicação que não se conectam em nada com a estratégia e os desafios de negócio da Finep.

Todas as outras empresas obtiveram notas superiores à da Recorrente com meras ações aleatórias de comunicação. Não houve sequer o trabalho de buscar como é feito o trabalho de comunicação de outras agências de fomento, o que seria descumprir o que foi pedido no edital.

Para tanto, destaca-se que a Oficina teve o cuidado de fazer um benchmark internacional, buscando exemplos de agências de fomento similares à Finep e que são reconhecidas não apenas em seus países de origem, mas em todo o mundo como referência em reputação e comunicação. Foram citadas as estratégias de comunicação de cada uma, demonstrando como essas ações de comunicação conduzidas pelas empresas internacionais similares à Finep poderiam ser adaptadas para o cenário brasileiro.

### **3.1.3. Capacidade de atendimento**

As orientações acerca da apresentação da Capacidade de Atendimento foram claramente estipuladas no Termo de Referência. De acordo com o item 4.2.1., o critério objetivo de avaliação deveria recair sobre a *“metodologia e estrutura de atendimento que serão colocados à disposição da FINEP”*.

Sobre a capacidade de atendimento, é importante relembrar que o julgamento descuidado e desarrazoados da Comissão Técnica em relação ao referido item foi tão gritante que no primeiro relatório de julgamento divulgado houve a simples reprodução da mesma justificativa de nota utilizada para o quesito de análise de mídia. Vejamos:

- **IN PRESS**

Apesar de apresentar uma análise detalhada da exposição da Finep nas mídias, elencada por temas de interesse do universo da financiadora, recorrendo aos últimos anos, a INPRESS discorre de modo superficial sobre as oportunidades desse cenário. Toda a análise é baseada em teorias referendadas de forma frequente no texto, para embasar a análise.

**Pontuação: 5 (Atende parcialmente)**

[www.finep.gov.br](http://www.finep.gov.br)

SAC finep@finep.gov.br | Ouvidoria: 0800 772 6262 | Fone: (21) 3024 0000 | FAX: (21) 3024 0001

16

Rio de Janeiro

Brasil | Estado: Rio de Janeiro | Cidade: Rio de Janeiro | CEP: 20000-000 | Fone: (21) 3024 0000

- **IN PRESS**

Apesar de apresentar uma análise detalhada da exposição da Finep nas mídias, elencada por temas de interesse do universo da financiadora, recorrendo aos últimos anos, a INPRESS discorre de modo

[www.finep.gov.br](http://www.finep.gov.br)

SAC finep@finep.gov.br | Ouvidoria: 0800 772 6262 | Fone: (21) 3024 0000

24

Rio de Janeiro

Brasil | Estado: Rio de Janeiro | Cidade: Rio de Janeiro | CEP: 20000-000 | Fone: (21) 3024 0000



MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÃO



superficial sobre as oportunidades desse cenário. Toda a análise é baseada em teorias referendadas de forma frequente no texto, para embasar a análise. Dentro desse contexto, torna-se confusa a identificação de riscos e oportunidades para a Finep.

Já na resposta ao Recurso Administrativo da Recorrente, a Comissão explica que:

“A primeira contestação relativa ao item, chamada pela licitante de “preocupante afronta ao escopo avaliatório”, não se refere ao item da versão atualizada do resultado do Relatório de Análise Técnica, publicado no site da Finep em 03/04/2025, não sendo, portanto, pertinente a referida contestação.

A Comissão Técnica avalia a capacidade de atendimento vis-a-vis a proposta apresentada pelo licitante e não o quadro de pessoal da agência, por mais competente e qualificado que esse seja.

A In Press apresentou seu quadro disponível de pessoal qualificado, sem, entretanto, relacioná-lo com a proposta apresentada. Que pese nisso o fato de não ter sido posição exclusiva, da Comissão, em relação à proposta da In Press, mas critério geral de avaliação do item em todas as propostas.”

Notamos que a única razão dada pela Comissão Técnica para que não fosse atribuída a nota máxima à Recorrente seria, **supostamente**, por não ter relacionado o quadro de pessoal apresentado com os serviços a serem prestados à FINEP. Pois bem, fato é que a relação dos profissionais com a FINEP está sim prevista na capacidade de atendimento, especificamente na pág. 19. Vejamos:

<b>EQUIPE QUE PODERÁ SER COLOCADA À DISPOSIÇÃO DA FINEP</b>		
Profissional	Cargo   Formação	Anos de experiência
Miriam Moura	Consultora de curadoria, conteúdo e treinamento   jornalista	35
Ana Carolina Matos	Consultora de comunicação   jornalista	8
Giovanna Carvalho	Gerente de consultoria e crise   jornalista	20
Paula Andrade	Gerente de reputação e relacionamento   jornalista	25
Carla Viviane de Oliveira	Atendimento   jornalista	20
Aryana Aragão	Atendimento   jornalista	13
Rafaella Barros	Atendimento   jornalista	12
Filipe Barbosa	Atendimento   jornalista	10
Paula Gama	Atendimento   jornalista	10
Carolina Huff	Atendimento   jornalista	9
Bianca Tresca	Atendimento   jornalista	7
Karyna Angel	Atendimento   jornalista	6
Nathan Victor	Atendimento   jornalista	6
Larissa Silva	Analista de monitoramento.   jornalista	7
Barbara Castro	Analista de monitoramento.   jornalista	5
Ana Fonseca	Gerente de digital   jornalista	11

Importa registrar, ainda, que nenhuma das demais licitantes realizou a correlação nominal entre profissionais e tarefas conforme o critério ora exigido da Recorrente. Ainda assim, essas concorrentes obtiveram notas superiores, evidenciando a afronta ao princípio do julgamento objetivo e da isonomia.

Assim, soma-se mais uma razão comprobatória de que o julgamento realizado pela Comissão Técnica é parcial, sem guardar embasamento com o edital elaborado pela própria FINEP. Para tanto, chama a necessidade de revisão do julgamento, a qual se não for realizada, levará a anulação de todo o certame.

## 3.2. DA REVISÃO DA NOTA DA FSB

No que tange à resposta apresentada pela Comissão Técnica ao recurso interposto pela Recorrente com relação à avaliação da proposta técnica da licitante FSB, constata-se, com preocupação, a reprodução meramente literal de trechos do julgamento inicial. Ou seja, não houve enfrentamento direto, analítico e individualizado dos pontos objetivos suscitados no recurso. Em vez de analisar de forma fundamentada as críticas apontadas, a Comissão Técnica se limita a reiterar sua posição anterior, ignorando o dever de motivação qualificada exigido no âmbito do processo administrativo, expressamente previsto no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.

Conforme demonstrado no recurso, a proposta da FSB se restringiu a listar experiências genéricas, sem a devida contextualização quanto à aplicabilidade à realidade institucional da Finep, que é uma agência pública com papel estratégico no fomento à inovação. As experiências mencionadas são relacionadas a entes privados e públicos de naturezas diversas, sem qualquer esforço de aproximação ou demonstração de aderência aos desafios específicos enfrentados pela entidade licitante.

Ainda no tocante ao item de diagnóstico da situação, foi evidenciado que a proposta da FSB se limita a repetir de forma superficial os elementos já apresentados no briefing, sem promover qualquer análise crítica, sem estratégia de aprofundamento ou articulação com fontes externas, indicadores setoriais ou dados empíricos relevantes. De forma ainda mais alarmante, o diagnóstico se apoia exclusivamente em duas opiniões pessoais, as quais carecem de embasamento técnico, metodológico ou quantitativo, revelando-se insatisfatório diante da exigência de uma leitura qualificada e estratégica do contexto institucional da Finep.

A Comissão Técnica, em sua resposta recursal, silenciou completamente quanto à ausência, na proposta da FSB, de elementos estruturantes essenciais para a formação de um diagnóstico institucional robusto, tais como: mapeamento de

stakeholders relevantes, identificação de barreiras à comunicação institucional, avaliação crítica de canais, narrativas concorrentes e métricas de reputação e diagnóstico situacional ancorado em dados objetivos e percepções setoriais. São falhas graves que comprometem a completude, a profundidade e a eficácia do material apresentado – falhas essas que, inexplicavelmente, foram ignoradas pela Comissão Técnica.

Outro ponto de crítica severa – apontado pela Recorrente e ignorado pela Comissão – é a ausência de uma abordagem estratégica de mobilização dos públicos de interesse da Finep. A proposta da FSB não apresenta plano estruturado de engajamento institucional, limitando-se a ações desarticuladas e genéricas. Além disso, sua abordagem criativa se mostra descolada do principal objetivo da contratação: construir e fortalecer a reputação da Finep como agência pública de inovação, com protagonismo nacional e internacional.

Por isso, podemos intuir que a Comissão Técnica abandonou os critérios objetivos expressamente estabelecidos no Edital, conduzindo o julgamento sob evidente carga subjetiva, sem capacidade de justificar de forma técnica e transparente a pontuação atribuída. A ausência de motivação clara, o uso de critérios não previstos e o desprezo aos argumentos recursais já apresentados pela Recorrente comprometem toda a condução da licitação.

## 4. DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO IMEDIATA PARA REVISÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS

A partir da análise detalhada dos vícios que permeiam o julgamento das propostas técnicas nesta concorrência, não resta alternativa senão requerer a **intervenção imediata da autoridade competente** para a suspensão e reavaliação de todos os atos praticados até o momento. Os fatos acontecidos na condução desta licitação evidenciam um cenário de flagrante desconformidade com os princípios

fundamentais das licitações públicas e exigem a atuação corretiva urgente por parte da FINEP.

Cumpre relembrar que o presente procedimento licitatório já foi, inclusive, afetado por vício grave que exigiu o retorno de fase processual em razão da realização de sessão sem a devida convocação formal dos licitantes conforme exigido no edital. Além disso, foi divulgado resultado de julgamento técnico desprovido de qualquer critério fundamentado, com a utilização de justificativas genéricas, padronizadas e, por vezes, manifestamente desconexas com os itens analisados - textos prontos ("copia e cola") que não guardavam relação com o conteúdo efetivamente apresentado pelas proponentes.

Agravando ainda mais todo esse cenário, percebemos que o certame vem sendo conduzido sob declaração expressa da Comissão Técnica de que o julgamento das propostas não está inteiramente amparado nos critérios previamente definidos no Edital. Ou seja, temos uma verdadeira confissão de afronta ao princípio da vinculação ao edital que, somadas as inúmeras outras irregularidades narradas, corroem a legitimidade do processo, geram insegurança jurídica e demandam imediata correção institucional, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2004. EXCLUSÃO DE LICITANTE. JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

## SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

7. As irregularidades constatadas na avaliação técnica e na condução das diligências violam os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, comprometendo a legalidade do certame e legitimando a anulação do ato administrativo questionado.

(AC 0003468-16.2005.4.01.3400, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 20/12/2024 PAG.)

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito do MS 17.361/DF, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, foi estabelecido o entendimento de que a *"administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. A falta de equidade na condução do julgamento das propostas na forma que vem sendo feita neste processo mina a confiança dos concorrentes no sistema.

Corroborando com a impositiva necessidade de reavaliar os atos praticados pela Comissão Técnica, vejamos o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

### Acórdão 1257/2023-Plenário

A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no Edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Em paralelo às afrontas ao julgamento objetivo previsto no Edital, notamos também que a Comissão Técnica sequer se propõe a responder pontualmente e objetivamente aos fundamentos recursais que lhe foram apresentados. Para tanto, relembramos que a motivação é também um princípio basilar da Administração Pública, impondo o dever essencial de que todo ato administrativo seja adequadamente fundamentado, explicitando claramente as razões de fato e de direito que o sustentam.

Tal exigência decorre diretamente da necessidade de controle da legalidade, finalidade e moralidade administrativa. Para tanto, a Lei nº 9.784/1999, ao regulamentar o processo administrativo federal estabelece explicitamente em seu artigo 2º a obrigatoriedade do princípio da motivação como um norteador essencial das ações administrativas. Além disso, o artigo 50 da mesma Lei determina com absoluta clareza os casos em que a motivação dos atos administrativos é exigível, dentre os quais destacam-se especialmente aqueles que “decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública”.

Importante ainda destacar que o § 1º do artigo 50 estabelece a obrigação da motivação ser sempre explícita, clara e congruente, podendo incorporar concordância com fundamentos previamente adotados em pareceres, informações, decisões ou propostas, os quais passam a integrar o ato administrativo. Visando a jurisprudência pacífica do TCU, percebemos que **a motivação detalhada e objetiva dos atos daqueles que conduzem licitações é um dever, e não faculdade:**

### Acórdão 977/2024 – Plenário

Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação. Uma vez que a motivação não

guarda relação com a pontuação e o Edital, importante relembrar que com base na teoria dos motivos determinantes, a Administração vincula seus atos aos motivos que os relacionam.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que, por força da teoria dos motivos determinantes, o agente público está vinculado aos motivos que elencar para a prática do ato administrativo. Para tanto, se os motivos forem inverídicos ou incoerentes, o ato será ilegal:

(...). II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido"

(STJ, MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2011). (...) STJ, 2<sup>a</sup> Turma, AgInt no AREsp nº 153.740/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 02/06/2016)

**Necessário registrar que além das irregularidades formais e materiais já amplamente demonstradas neste recurso, a manutenção do julgamento proferido pela Comissão de Avaliadora acarretará em gravíssimo prejuízo financeiro à própria FINEP e, por consequência, ao erário.**

É imprescindível lembrar que a proposta técnica apresentada pela Recorrente atingiu a pontuação exigida pela FINEP para fins de classificação no certame. Ou seja, há comprovação inequívoca de sua capacidade técnica para execução do objeto contratual. Todavia, em razão de um julgamento manifestamente irregular, dissociado dos critérios fixados no edital e permeado por subjetivismos inadmissíveis, a Recorrente foi indevidamente posicionada em 3º lugar da licitação.

**Com efeito, enquanto a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 28.783.721,30, as licitantes classificadas nas duas primeiras colocações ofertaram valores significativamente superiores, sendo de de R\$ 66.921.127,36 pela CDN e de R\$ 52.942.978,34 pela FSB. Traduzindo estatisticamente ao manter a contratação das empresas colocadas nos dois primeiros lugares pode configurar um possível sobrepreço de até 132,5% para a FINEP.**

Esses números não são meramente estatísticos. Trata-se de um alarme de fortes indícios de desperdício de recursos públicos na ordem de dezenas de milhões de reais. **Pergunta-se: o que justificaria a Administração Pública contratar propostas tão mais onerosas, desconsiderando oferta técnica válida e economicamente vantajosa, cuja desclassificação se deu unicamente com base em julgamento técnico eivados de vícios insanáveis e desconexos do edital?**

É importante destacar que o menor valor ofertado pela Recorrente não decorre de proposta inexequível, desestruturada ou frágeis tecnicamente. Muito pelo contrário, como já demonstrado em tópicos anteriores deste recurso, a proposta da Recorrente atendeu aos critérios técnicos almejados pela FINEP, tanto que atingiu a pontuação esperada para fins de classificação.

Nesse cenário, o que percebemos é uma situação extremamente crítica e sensível à FINEP como um todo, a qual exige medida corretiva imediata, não apenas para restabelecer a justiça do certame, mas para resguardar os interesses institucionais desta Instituição. Notadamente, **caso todo esse conjunto de irregularidades não seja devidamente analisado e corrigido internamente pela FINEP, será necessária a devida intervenção judicial e dos demais órgãos de controle para resguardar a FINEP e, consequentemente, o erário.**

## **5. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

---

Diante de todo o exposto, resta cabalmente demonstrado que o presente procedimento licitatório está seriamente comprometido por vícios materiais e formais gravíssimos, resultantes da violação direta e insanável da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da motivação dos atos administrativos. Conforme já demonstrado no recurso anterior e reafirmado após a avaliação dos recursos realizada pela Comissão Técnica, o julgamento das propostas se deu com evidente subjetivismo, ausência de critério técnico e descompromisso com os parâmetros objetivos estabelecidos no edital, além de justificativas genéricas e descoladas da realidade.

Mais grave: a própria Comissão reconheceu que não se pautou estritamente pelos critérios editalícios, fato que isoladamente já configura nulidade manifesta do julgamento praticado.

Para além das graves irregularidades procedimentais já demonstradas e comprovadas, é imprescindível destacar o relevante impacto econômico negativo decorrente da manutenção das atuais classificações. A proposta apresentada pela Recorrente, tecnicamente apta e classificada segundo os critérios previstos no edital, é substancialmente mais vantajosa sob a perspectiva da economicidade. Isso pelo fato que a licitante classificada em 1º lugar (CDN) tem uma proposta que representa um valor de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) a mais do que a proposta da Recorrente, enquanto a licitante classificada em 2º lugar (FSB), apresenta a proposta com um valor que é aproximadamente R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) maior do que o da Recorrente.

Diante da plena capacidade técnica demonstrada pela Recorrente, a manutenção de um resultado que foi decorrente de diversas irregularidades está prestes a expo a FINEP a um prejuízo milionário absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico e administrativo.

Frente a esse cenário, visando assegurar a legalidade, a higidez e a economicidade do certame, a presente Recorrente requer, com a máxima urgência:

- I. O** recebimento e a análise do presente Recurso Administrativo;
- II. Seja** revisto todo o trabalho realizado pela Comissão Técnica, reconhecendo os vícios materiais e formais gravíssimos cometidos, os quais resultaram na violação direta da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da motivação dos atos administrativos.
- III. Caso** assim não se entenda, que seja declarada a nulidade absoluta do julgamento técnico realizado.

Por fim, requer que a decisão tomada venha devidamente fundamentada, explicitando os fundamentos jurídicos e fáticos, conforme exigido pelo princípio da motivação dos atos e decisões administrativas.

Nesses termos, pede o deferimento.

Brasília/DF, 22 de maio de 2025.

**IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**

**CPNJ 15.758.602/0001-80**